

PROJETO DE LEI N.º 3.744-C, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.658/2000

Aviso nº 1.999/2000 – C. Civil

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3262/08 e 4097/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 3262/08 e 4097/08, apensados, da Emenda apresentada na Comissão, e do Substituto da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda saneadora de técnica legislativa; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 3262/08 e 4097/08, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, cuida de instituir o Conselho de Gestão Fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispondo sobre sua composição e forma de funcionamento.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial afirma que a proposição integra o conjunto das medidas para a implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao Conselho instituído, este será composto de representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, num total de quinze membros.

A Exposição de Motivos salienta, por fim, que a proposição não prevê a criação de estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, devendo as despesas necessárias ao seu

funcionamento correr à conta de dotações orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, os seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração e o exercício de suas funções será considerado prestação de serviços de relevante interesse público.

Em atendimento às normas regimentais, foram proferidos despachos para apensamento das seguintes proposições:

- **PL nº 3.262/2008**, do Sr. Vital do Rêgo Filho, que “dispõe sobre a instituição do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000”. A proposição dispõe, entre outros aspectos, sobre as competências, composição, funcionamento, possibilidade de instituição de comissões temáticas e natureza jurídica da função de conselheiro;

- **PL nº 4.097/2008**, dos Srs. Membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica José Linhares, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Humberto Souto, Jaime Martins, Mauro Benevides, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Professora Raquel Teixeira e Severiano Alves, que “dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal”.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14.3.2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, e os Projetos de Lei nºs 3.262/2008 e 4.097/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Referido Substitutivo manteve a vinculação do Conselho ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (i); modificou sua composição (ii); previu que cada conselheiro terá um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo próprio titular (iii); ampliou as formas de manifestação do órgão (iv); previu dotação orçamentária própria e apoio técnico e administrativo de uma Secretaria Executiva (v) e estabeleceu a possibilidade de criação de grupos de trabalho, além de comissões temáticas (vi).

A Comissão de Finanças e Tributação, ao seu turno, em 22.11.2017, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.744, de 2000, dos PLs 3262/2008 e 4097/2008, apensados, da Emenda 1/2012 apresentada na própria CFT e do Substituto aprovado na CTASP; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.744, de 2000, e dos apensados, da Emenda 1/2012 apresentada na CFT e do Substituto aprovado na CTASP, com Subemenda Substitutiva.

A Emenda nº 01/2012 propõe que o Conselho de Gestão Fiscal tenha dezenove membros, distribuídos da seguinte forma: I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União; II - seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público; III - quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.

A Subemenda Substitutiva definiu a natureza jurídica do Conselho (i); modificou o rol de atribuições (ii); estabeleceu preceitos para garantir independência do órgão (iii); modificou a forma de composição (iv); ampliou as formas de manifestação (v); determinou a publicação dos seus atos no Diário Oficial da União e quórum para reunião e deliberação (vi); fixou prazo para a elaboração do regimento interno (vii);

estruturou o Conselho em Plenário, Presidência, Câmaras, Secretaria Executiva e Ouvidora (viii) e determinou a regulamentação da Lei por ato do Poder Executivo Federal, ouvidas as representações dos Estados e dos Municípios (ix).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, do Substitutivo adotado pela CTASP e da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, e da Subemenda ao Substitutivo da CTASP, ambas aprovadas pela CFT.

Ressalvados os apensados, as proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Já os apensados encontram obstáculo nos artigos 2º e 61, § 1º, alínea “e” da Constituição Federal. O segundo dispositivo citado, em decorrência do princípio da separação dos poderes previsto no primeiro, reserva ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa das leis que disponham criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Examinando matéria semelhante, o STF afirmou: “É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (**ADI 3.254**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005).

No mesmo sentido: “Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) [...]” (**ADI 2.294**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 27-8-2014, P, *DJE* de 11-9-2014).

Assim, em oportuna reiteração, entendemos que os apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008 encontram obstáculo nos artigos 2º e 61, § 1º, alínea “e” da Constituição Federal, restando dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Quanto à **constitucionalidade material** o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, o Substitutivo adotado pela CTASP e a Emenda nº 01/2012 e a Subemenda Substitutiva aprovadas pela CFT também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições ora examinadas são igualmente compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente com o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 3.744, de 2.000, e o

Substitutivo aprovado pela CTASP observaram os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em contrário, a Emenda nº 01/2012 ao PL nº 3.744/2000 e a Subemenda ao Substitutivo da CTASP, ambas aprovadas pela CFT, carecem de correção. No primeiro caso, conquanto se afirme a alteração da composição do Conselho para dezenove membros, de fato, são indicados apenas dezesseis. Na Subemenda Substitutiva, os desdobramentos do *caput* do art. 4º não foram corretamente indicados em algarismos romanos, nem foram iniciados com letras minúsculas. As incorreções de técnica legislativa e o vício de linguagem são oportunamente corrigidas mediante subemendas de redação.

Feitos esses registros, cabe apontar que algumas proposições foram elaboradas antes da obrigatoriedade de observância das novas regras do acordo ortográfico firmado pelo Brasil, ou seja, anteriormente a 1º de janeiro de 2016. Assim, deve-se proceder, na fase de redação final, à revisão dos textos normativos, para adequação às normas atuais da Língua Portuguesa.

No mérito, as proposições examinadas corrigem uma lacuna legislativa que se encaminha para o segundo decênio. Previsto expressamente no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Conselho de Gestão Fiscal ainda não foi instituído, pois que se arrasta por quase duas décadas o Projeto de Lei do Poder Executivo apresentado com essa finalidade.

Bem assinalou a Comissão de Finanças e Tributação em seu Parecer, o referido Conselho de Gestão fiscal “terá um papel relevante como órgão federativo capaz de inibir a proliferação de interpretações e entendimentos que desvirtuaram os princípios da gestão fiscal responsável, expediente conhecido como ‘contabilidade criativa’. Ademais, o CGF garantirá a padronização das prestações de contas, como previsto no art. 67 da LRF, definindo critérios e diretrizes capazes de orientar a ação dos tribunais de contas em toda a federação”.

A importância das finanças públicas e da responsabilidade na gestão fiscal desafiam que o Conselho de Gestão Fiscal seja instituído e prontamente instalado, para se desempenhar da finalidade que lhe é própria, qual seja, estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal.

Sendo assim, as proposições que não padecem da inconstitucionalidade formal acima apontada devem receber a manifestação favorável desta Comissão Especial e, posteriormente, a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Diante da pluralidade de proposições com idêntica finalidade, impõe-se decidir por aquela que mais bem regulamenta a matéria. Com esse entendimento, ainda no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, do Substitutivo da CTASP e da Emenda nº 01/2012 aprovada pela CFT, **tudo na forma da Subemenda Substitutiva também aprovada pela CFT.**

Referida Subemenda Substitutiva, conquanto tenha aperfeiçoado as proposições anteriores, também pode ser aprimorada, notadamente no que se refere à composição do Conselho, situação que enseja a apresentação da subemenda anexa.

Pelas razões expostas nos tópicos precedentes, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000 e da Subemenda ao Substitutivo da CTASP, ambas aprovadas pela CFT, com as

subemendas anexas, saneadoras das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados;

III - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Por fim, no mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, do Substitutivo da CTASP e da Emenda nº 01/2012 aprovada pela CFT, tudo na forma da Subemenda Substitutiva também aprovada pela CFT, com a subemenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

**EMENDA Nº 1/2012 DA CFT AO
PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000**

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, alterado pela Emenda nº 1/2012 aprovada pela CTF, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O CGF será composto de dezesseis membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público e

III - quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas; Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

III - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

IV - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

V - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O art. 5º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II - um representante da Presidência da República;

III - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV - um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V - dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI - um representante de entidade técnica representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo Conselho Federal de Economia e pelo Conselho Federal de Administração, em sistema de rodízio;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

VIII - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IX - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional;

X - um representante da União dos Vereadores do Brasil (UVB).

§ 1º O sistema de rodízio previsto no inciso VI do caput deste artigo será iniciado pelo Conselho Federal de Contabilidade, seguido do Conselho Federal de Economia e do Conselho Federal de Administração, nesta ordem, reiniciando, ao final, a indicação pelo primeiro.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, institui o Conselho de

Gestão Fiscal previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal. Entre outros aspectos, a proposição dispõe sua composição, atribuições e forma de funcionamento.

No Parecer apresentado em 7/6/2018, além de outras manifestações pertinentes à competência desta Comissão, **no mérito** concluímos pela aprovação do PL nº 3.744, de 2000, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 01/2012 aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **tudo na forma da Subemenda Substitutiva também aprovada pela CFT.**

Ocorre que após a apresentação do parecer, os integrantes dessa Comissão fizeram diversos questionamentos e apresentaram sugestões de alteração do Substitutivo oferecido à matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, proposição esta que foi acolhida por nós como alternativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica da proposição de autoria do Poder Executivo e do texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, decidimos reformular o parecer e apresentar novo Substitutivo à matéria. Por meio da presente complementação de voto, buscamos contemplar indispensáveis aperfeiçoamentos à proposição e acolher os subsídios e contribuições oferecidos pelos nobres Pares e outros atores sociais.

Em suma, o Substitutivo ora apresentado:

I - modifica o objeto da norma enunciado no art. 1º do PL nº 3.744, de 2000, dispondo que a lei, em lugar de instituir o órgão, na verdade apenas estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000;

II - suprime as disposições que definem a natureza jurídica do Conselho de Gestão;

III - define com clareza e precisão as competências do órgão;

IV - estabelece os preceitos necessários para a indicação dos seus membros, de modo a garantir-lhes a independência;

V - dispõe sobre a composição do órgão, dotando-o de quatorze membros titulares e suplentes em igual número;

VI - define a estrutura interna do Conselho e as suas reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - fixa o prazo de noventa dias contados da vigência da Lei para a instalação do Conselho;

VIII - estabelece que os membros, assessores e especialistas integrantes das câmaras temáticas não são remunerados, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público;

IX - dispõe sobre a elaboração do regimento interno do órgão.

O Substitutivo proposto busca aperfeiçoar tanto o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Nesse lineamento, além de contemplar muitos dos apontamentos dos nobres Pares, o novo texto também promove reparos às redações anteriores para conferir clareza e precisão.

Pelas razões expostas, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000 e da Subemenda ao Substitutivo da CTASP, ambas aprovadas pela CFT, com as subemendas anexas, saneadoras das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados;

IV - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Por fim, no mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, e do Substitutivo da CTASP, bem como do Substitutivo e da Emenda nº 01/2012, ambos aprovados pela CFT, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

EMENDA Nº 1/2012 DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, alterado pela Emenda nº 1/2012 aprovada pela CTF, a seguinte redação:

"Art. 3º O CGF será composto de dezesseis membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público e

III - quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas; Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

III - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

IV - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

V - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II - um representante da Presidência da República;

III - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV - um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V - dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI - um representante de entidade técnica representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo Conselho Federal de Economia e pelo Conselho Federal de Administração, em sistema de rodízio;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

VIII - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IX - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional;

X - um representante da União dos Vereadores do Brasil (UVB).

§ 1º O sistema de rodízio previsto no inciso VI do caput deste artigo será iniciado pelo Conselho Federal de Contabilidade, seguido do Conselho Federal de Economia e do Conselho Federal de Administração, nesta ordem, reiniciando, ao final, a indicação pelo primeiro.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas, excetuadas aquelas de estrito interesse público;

II - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibição da indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente;

IV - mandatos devem ser cumpridos em períodos diferentes dos mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual/distrital e municipal;

V - os membros e outros integrantes poderão ser afastados somente em circunstâncias bem definidas, incluindo ausência às reuniões, conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou desempenho insatisfatório, e outras situações previstas e apuradas na forma do regulamento;

VI - aos membros, deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, em seus três níveis, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma da legislação aplicável;

VII - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4.º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, institui o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal. Entre outros aspectos, a proposição dispõe sua composição, atribuições e forma de funcionamento.

No Parecer apresentado em 7/6/2018, além de outras manifestações pertinentes à competência desta Comissão, **no mérito** concluímos pela aprovação do PL nº 3.744, de 2000, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 01/2012 aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **tudo na forma da Subemenda Substitutiva também aprovada pela própria CFT.**

Ocorre que após a apresentação do parecer, os integrantes dessa Comissão fizeram questionamentos e apresentaram sugestões de alteração da Subemenda Substitutiva oferecido à matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, proposição esta que foi acolhida por nós como alternativa ao Projeto de Lei nº 3.744, de 2000.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica da proposição de autoria do Poder Executivo e do texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, decidimos reformular o parecer e apresentar Subemenda Substitutiva. Por meio da presente complementação de voto, buscamos contemplar indispensáveis aperfeiçoamentos à proposição e acolher os subsídios e contribuições oferecidos pelos nobres Pares e outros atores sociais.

Em suma, a Subemenda Substitutiva ora apresentada:

I - modifica o objeto da norma enunciado no art. 1º do PL nº 3.744, de 2000, dispondo que a lei, em lugar de instituir o órgão, na verdade apenas estabelece a composição e a forma de funcionamento do

Conselho de Gestão Fiscal, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000;

II - suprime as disposições que definem a natureza jurídica do Conselho de Gestão;

III - define com clareza e precisão as competências do órgão;

IV - estabelece os preceitos necessários para a indicação dos seus membros, de modo a garantir-lhes a independência;

V - dispõe sobre a composição do órgão, dotando-o de quatorze membros titulares e suplentes em igual número;

VI - define a estrutura interna do Conselho e as suas reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - fixa o prazo de noventa dias contados da vigência da Lei para a instalação do Conselho;

VIII - estabelece que os membros, assessores e especialistas integrantes das câmaras temáticas não são remunerados, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público;

IX - dispõe sobre a elaboração do regimento interno do órgão.

Com efeito, a Subemenda Substitutiva ora apresentada busca aperfeiçoar tanto o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação. Nesse lineamento, além de contemplar muitos dos apontamentos dos nobres Pares, o novo texto também promove reparos às redações anteriores, em ordem a conferir clareza e precisão.

Pelas razões expostas, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa, saneadora das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados; e

V - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

No mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000 e do Substitutivo da CTASP, bem como da Emenda nº 01/2012 e da Subemenda Substitutiva aprovadas pela CFT, tudo na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

II - selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

IV - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

V - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

VI - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis

patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas, excetuadas aquelas de estrito interesse público;

II - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibição da indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente;

IV - mandatos devem ser cumpridos em períodos diferentes dos mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual/distrital e municipal;

V - os membros e outros integrantes poderão ser afastados somente em circunstâncias bem definidas, incluindo ausência às reuniões, conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou desempenho insatisfatório, e outras situações previstas e apuradas na forma do regulamento;

VI - aos membros, deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, em seus três níveis, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma da legislação aplicável;

VII - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4.º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do

Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

3º COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer na Sessão de 7/6/2018 ao Projeto de Lei em epígrafe, membros desta Comissão fizeram questionamentos e apresentaram sugestões de alteração da Subemenda Substitutiva oferecido à matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, proposição que foi acolhida por nós como alternativa ao Projeto de Lei nº 3.744, de 2000.

Mantendo a essência da proposição do Poder Executivo e do texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, reformulamos o parecer e apresentamos Subemenda Substitutiva, por meio de complementação de voto, em que promovemos aperfeiçoamentos à proposição e acolhemos os subsídios e contribuições oferecidos pelos nobres Pares e outros atores sociais.

As alterações promovidas na nossa Complementação de Voto não foram suficientes para construir o consenso e permitir a votação da matéria, pois que foram suscitados questionamentos relativos às competências e à excessiva independência do Conselho de Gestão Fiscal.

As dúvidas relativas às competências foram esclarecidas na Sessão do dia 21/11/2018 e encontram-se superadas.

As questões relativas à independência foram debatidas em reunião de trabalho e da iniciativa surgiu a necessidade de novas alterações. Com esta segunda Complementação de Voto, altero a redação da Subemenda Substitutiva para suprimir os incisos I, III, IV e V e alterar a redação do inciso VI, todos do art. 3º.

Pelas razões expostas, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa, saneadora das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados; e

V - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

No mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000 e do Substitutivo da CTASP, bem como da Emenda nº 01/2012 e da Subemenda Substitutiva aprovadas pela CFT, tudo na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

II - selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

IV - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

V - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

VI - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBMENDA SUBSTITUTIVA À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - aos membros deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, relativas ao orçamento, finanças e contabilidade, necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4.º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744/2000, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Emenda nº 1/2012 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda saneadora de técnica legislativa; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.262/2008 e 4.097/2008, apensados; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744/2000, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Emenda nº 1/2012 e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

SUBEMENDA SANEADORA DE TÉCNICA LEGISLATIVA ADOTADA PELA CCJC À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

II - selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos

políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

IV - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

V - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

VI - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000**

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como

a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - aos membros deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, relativas ao orçamento, finanças e contabilidade, necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções

de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício